Lei nº 58/94

Publicada no jornal "A Comarca" nº 745 de 31/12/1994

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a constituir a Sociedade Civil, sem fins lucrativos, denominada Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR - e dá outras providências.

Jason Andrade Santana, Prefeito Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, Aprovou e ele, Prefeito Municipal, Sanciona a seguinte,

Lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, juntamente com outros municípios da região do Médio Paranapanema, uma sociedade civil, sem fins lucrativos, destinada à organização do Sistema Micro-Regional de Saúde do Médio Paranapanema, nos termos do inciso VII, do artigo 30, da Constituição Federal, dos artigos 10, 15 e 18, da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único: A CISMEPAR terá sede e foro no Município de Londrina e jurisdição no território dos municípios associados, respeitada a autonomia municipal.

Art. 2º - A CISMEPAR destina-se à organização do sistema micro-regional de saúde, dentro da área de jurisdição dos municípios consorciados, segundo as diretrizes do sistema Único.

Parágrafo Único: A organização do sistema micro-regional de saúde compreende:

I - A implantação e/ou desenvolvimento de serviços assistenciais de segundo e terceiro nível, assumindo através do Termo de Acordo os serviços do Conselho Regional de Especialidades CRE da SESA;

II - Garantia de Referência e contra-referência, através da integração dos serviços assistenciais.

Art. 3º - Para a realização de sua finalidade, compete

ainda à CISMEPAR:

I- Desenvolver ações assistenciais de segunda e terceira linha aos municípios consorciados através dos serviços próprios do CRE e de serviços de terceiros;

II- Garantir a implantação e implementação desses serviços de referência abrangendo serviços de apoio diagnóstico, obedecendo diretrizes do Sistema Único de Saúde, para municípios consorciados, conforme estipulado na Constituição Federal;

III- Promover formas articuladas de planejamento de ações e serviços de saúde oferecidos pelo consórcio com vistas ao cumprimento dos princípios da integralidade e universalidade do atendimento;

IV- Representar o conjunto dos municípios que os integram em assunto de interesse comum na área de saúde e nos serviços de responsabilidade do consórcio, perante quaisquer outras entidades do direito público ou privado;

V- Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

VI- Desempenhar atividades de âmbito micro-regional;

VII- Outros objetivos definidos pelo Conselho de Prefeitos.

Art. 4º - Para a participação do município na capital da CISMEPAR;

I - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da CISMEPAR:

a) Bens necessários e úteis ao seu funcionamento de acordo com a capacidade deste Município.

Art. 5º - O Poder Executivo designará, por indicação do Secretário de Saúde, o representante do município nos atos constitutivos da CISMEPAR:

Parágrafo Primeiro: Os atos constitutivos da CISMEPAR serão precedidos das seguintes providências:

I - Arrolamento e avaliação dos bens que integrarão o patrimônio da sociedade;

II - Elaboração de projetos de Estatutos;

III - Plano de Absorção gradativa de encargos;

IV - Aprovação dos Estatutos.

Parágrafo segundo: A constituição da CISMEPAR, bem como posteriores modificações, serão sempre submetidas à apreciação do Secretário de Saúde, que opinará à respeito.

Art. 6º - Os bens e recursos da CISMEPAR serão constituídos de:

I - Direitos sobre seus bens móveis e imóveis cedidos pelos municípios consorciados, na forma dos respectivos instrumentos;

II- Bens havidos por doação ou cessão do Poder Público (Estado ou União), ou de terceiros;

III- Bens e direitos, que vier a adquirir a qualquer título;

IV- A quota de contribuição dos municípios consorciados conforme se estabelecer no regimento interno;

V- A quota extraordinária para a aquisição de bens de consumo, equipamentos e material permanente;

VI- Recursos recebidos do Estado ou entidades privadas, referentes a prestação de serviços de saúde, convênio ou dotação orçamentária;

VII- Remuneração por serviços de assistência técnica prestados fora do âmbito do consórcio;

VIII- Auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas;

IX- Rendas de seu patrimônio;

X- Saldos do Exercício financeiro;

XI- Doações e legados;

XII- Produto da alienação de bens;

XIII- Produtos de operações de crédito;

XIV- Rendas eventuais.

Parágrafo Primeiro: É vedada a cobrança a pacientes, a qual título, pela prestação de serviços assistenciais, incluindo-se o apoio, diagnóstico e a distribuição de medicamentos.

Parágrafo Segundo: O uso de bens e serviços da CISMEPAR será regulamentado no regimento interno.

Art. 7º - O pessoal dos Quadros da CISMEPAR será admitido por concurso público, em regime empregatício subordinado à legislação trabalhista e às normas consignadas no regulamento do pessoal da empresa.

Parágrafo Único: Para a execução de tarefas de natureza técnica ou especializada, a CISMEPAR poderá contratar pessoa física ou jurídica, observados os preceitos da legislação civil ou da trabalhista.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, em 16 de dezembro de 1994.

Jazon Andrade Santana
Prefeito Municipal.